DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6635/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8543/2014
PROTOCOLO	: 1527924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SACRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 11.475,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SACRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, estando sob análise à formalização contratual, os termos

aditivos e execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II, III, "a", e § 4º, III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Deve ser ressaltado que a contratação pública em análise foi remetida após constatação, pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, referente ao Exercício de 2012 tendo em vista possíveis impropriedades, onde foi solicitado ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para análise.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com o contrato no valor de R$ 11.475,00 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) e prazo de vigência será de 04 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Deliberação - ACO2 - 1922/2017, proferida nos autos do Processo TC-8542/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1624, de 06/09/2017, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 29/02/2012 (peça 03-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 15/07/2014 (peça 01-pág. 04).

A Nota de Empenho nº 1323/2012, foi juntada aos autos à peça 04-pág. 01, no valor de R$ 11.475,00 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco centavos).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 1547/2018 (peça 11), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 4ª PRC - 10737/2018 (peça 12) opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, § 4º e 122, III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado, José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 2ª e 3ª fases e aos 1º e 2º termos aditivos, infringência à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.1., 1.2.2., 1.3.1 - Letra A; III.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II,

"b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 21/12/2017, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 06-pág. 03-04), tendo por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 01 (um) mês, com término previsto para 14/07/2012.

Conjuntamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 06-pág. 02), com autorização do ordenador de despesas (peça 06-pág. 03) e instruída com o parecer jurídico (peça 06-pág. 03) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 em 07/08/2012 (peça 06-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, no entanto, a remessa do Termo Aditivo, em 29/07/2014 (peça 01-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, proporcionando um óbice de natureza formal, que não desencadeou prejuízo ao erário e ao exame do termo aditivo, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, incapaz de produzir uma irregularidade ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi citado, o mesmo não foi intimado, assim, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em 13/07/2012, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 06-pág. 10-11), tendo por objeto a

prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 107/2012 por mais 02 (dois) meses, com término previsto para 13/09/2012.

Simultaneamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 06-pág. 08), com autorização do ordenador de despesas (peça 06-pág. 09) e instruída com o parecer jurídico (peça 06-pág. 09) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 em 09/07/2012 (peça 06-pág. 06), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, no entanto, a remessa do Termo Aditivo, em 29/07/2014 (peça 01-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, da mesma como mencionado anteriormente, caracterizando um óbice de natureza formal, que não desencadeou prejuízo ao erário e ao exame do termo aditivo, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, incapaz de produzir uma irregularidade ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi citado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 11.475,00, Anulação de Empenho, no valor de R$ -977,50, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 10.497,50 e Notas Fiscais, no valor de R$ 10.497,50, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 11.475,00

Valor Contratual Final – R$ 11.475,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 10.497,50

Valor da Anulação de Empenho – R$ -977,50

Saldo da Nota de Empenho – R$ 10.497,50

Ordens de Pagamento - R$ 10.497,50

Notas Fiscais - R$ 10.497,50

Foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato em 12/03/2013, anexado aos autos à peça 06-pág. 15, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um equívoco de estritamente formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório

e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos correspondentes aos Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator